

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional afim de proteger a saúde humana e animal.

**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fred Costa, dispõe sobre a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 12/12/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO-PR), pela aprovação e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.

Perante esta CDC, no prazo regimental inicial, foram apresentadas, em 10/4/2024, duas emendas, ambas de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, a saber:

- EMC nº 1/2024 – que propõe a adição de um novo § 2º ao art. 5º do PL, dispondo que as penalidades impostas



\* C D 2 5 4 8 6 8 7 2 4 5 0 0 \*

ao descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional serão aplicadas exclusivamente em face dos agentes que comprovadamente praticarem o ato descrito;

- EMC nº 2/2024 – que propõe a supressão do § 2º do artigo 2º do PL.

Ainda perante este Colegiado, em 10/09/2024, foi apresentado o parecer do então Relator, Dep. Juninho do Pneu (UNIÃO-RJ), pela aprovação do PL, das Emendas nºs 1/2024 e 2/2024, apresentadas ao projeto, e da Emenda nº 1/2024, apresentada ao substitutivo, com substitutivo, porém não apreciado.

É o relatório.

2025-21392

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão examinar a proposição no que se refere às relações de consumo, às medidas de defesa do consumidor, bem como aos aspectos relativos à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição tem por objetivo estabelecer a proibição do reuso e o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

Atendo-nos aos aspectos consumeristas da proposição, somos da opinião de que o PL nº 5.124, de 2023, merece prosperar. Isso porque a proposição fortalece a proteção do consumidor ao concretizar direitos básicos previstos nos art. 6º, incisos I e III, e art. 8º do Código de Defesa do



\* C D 2 5 4 8 6 8 7 2 4 5 0 0 \*

Consumidor (Lei nº 8.078/1990), além de assegurar o direito à segurança, à prevenção de riscos e à informação adequada e clara sobre produtos potencialmente nocivos.

A obrigatoriedade de advertências padronizadas nos rótulos, bem como a exigência de correta destinação das embalagens por meio de sistemas de logística reversa (art. 3º do PL), reduzem a assimetria informatacional e previnem acidentes de consumo, especialmente diante da prática recorrente de reutilização indevida desses recipientes.

A proposta também guarda estrita relação com princípios consolidados do direito do consumidor, tais como os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da transparência, da boa-fé objetiva, da prevenção e da precaução, e da harmonização dos interesses nas relações de consumo (art. 4º do CDC), conferindo maior efetividade à tutela da saúde, da segurança e dos legítimos interesses econômicos do consumidor brasileiro.

No exame das emendas apresentadas nesta Comissão, registra-se que a EMC nº 1/2024, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, revela-se pertinente ao buscar delimitar com maior precisão o alcance das penalidades previstas no caput do art. 5º do Projeto, diante da ausência de clareza quanto ao escopo subjetivo de sua aplicação. Assim, entendemos adequado o seu acolhimento, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Quanto à EMC nº 2/2024, que propõe a supressão do § 2º do art. 2º do Projeto — dispositivo que impunha a obrigatoriedade de utilização de cor marrom específica nas embalagens plásticas para aplicação no setor —, igualmente se reputam consistentes as razões apresentadas, sobretudo no que se refere ao potencial impacto desproporcional sobre pequenas e médias empresas, que poderiam não dispor de recursos suficientes para rápida adaptação às exigências propostas, com reflexos negativos sobre sua competitividade e sustentabilidade econômica. Por essa razão, também se mostra conveniente o seu acolhimento, na forma do Substitutivo.

Feitas essas considerações, entendemos oportuna a aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado, o qual consolida as contribuições relevantes colhidas ao longo da tramitação do PL nº 5.124, de



\* C D 2 5 4 8 6 8 7 2 4 5 0 0 \*

2023, e promove os necessários ajustes de técnica legislativa. Registrados, ainda, que o texto ora proposto reflete os debates legislativos travados no âmbito desta Comissão ao longo de 2024, período em que a proposição esteve sob a relatoria do ilustre Deputado Juninho do Pneu.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.124, de 2023, e das Emendas CDC nºs 1 e 2, de 2024, **nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-21392



\* C D 2 2 5 4 8 6 8 7 2 4 5 0 0 \*



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.124, DE 2023

Dispõe sobre a proibição de reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional a fim de proteger a saúde humana e animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proibição do reuso e sobre o correto descarte de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos em todo o território nacional.

**§ 1º** Considera-se tinta toda composição líquida, geralmente viscosa, constituída de um ou mais pigmentos dispersos em um aglomerante líquido que, ao sofrer um processo de cura quando estendida em película fina, forma um filme opaco e aderente ao substrato.

**§ 2º** Para os fins previstos nesta lei, consideram-se tintas imobiliárias:

I – látex acrílica ou acetato de polivinila;

II – epóxi;

III – vinil;

IV – a óleo;

V – esmaltes sintéticos;

VI – vernizes;

VII - texturas;

VIII – massas niveladoras.

Apresentação: 09/12/2025 18:36:08.977 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 5124/2023

PRL n.3



§ 3º As embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos devem possuir uma característica distintiva de cor que as diferencie das embalagens plásticas de alimentos, visto que podem representar risco de reuso não previsto.

§ 4º Para os fins previstos nesta Lei, consideram-se embalagens aquelas fabricadas em material plástico ou metálico.

Art. 2º Os rótulos dos produtos relacionados no art. 1º deverão apresentar informações padronizadas sobre a proibição do reuso e o correto descarte das embalagens.

Parágrafo único. Os rótulos deverão conter a seguinte informação: **“Advertência: Proibido o reuso desta embalagem para qualquer finalidade”**.

Art. 3º O descarte das embalagens referidas no art. 1º deverá ser realizado por meio de sistemas de logística reversa credenciados junto ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Caberá à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) exercer a regulamentação e a fiscalização do descarte de embalagens dos produtos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como do cumprimento da obrigação prevista em seu art. 2º.

Art. 5º O fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que descumprir o disposto no art. 2º fica sujeito às penalidades previstas no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A aplicação das penalidades mencionadas no *caput* não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.



\* C D 2 5 4 8 6 8 7 2 4 5 0 0 \*

§ 2º As penalidades, previstas no *caput* deste artigo, impostas ao infrator pelo descumprimento das disposições de correto descarte e proibição do reuso de embalagens de tintas imobiliárias e produtos correlatos serão aplicadas exclusivamente em face do fornecedor dos produtos relacionados no § 2º do art. 1º desta Lei, que comprovadamente praticar o ato descrito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2025-21392



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254868724500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida



\* C D 2 2 5 4 8 6 8 7 2 4 5 0 0 \*